



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.211 - PR (2017/0131507-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK - PR018479**
 : **WALDEMAR LOPEZ HEREK - PR020762**
AGRAVADO : **ODILA IZIDORO VALENTIN**
AGRAVADO : **LEILA IZIDORO VALENTIN KLEMPOVUS**
AGRAVADO : **CHEILA IZIDORO VALENTIN**
AGRAVADO : **BIANCA IZIDORO VALENTIN**
AGRAVADO : **KEILA IZIDORO VALENTIN**
AGRAVADO : **WILSON IZIDORO VALENTIN**
AGRAVADO : **CLODOALDO IZIDORO VALENTIN**
ADVOGADOS : **ROSAMARIA BORGES VIEIRA - PR027780**
 : **MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES - PR015278**
 : **CAROLINA DE MEDEIROS REIS - PR064870**
INTERES. : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravos internos de fls. 1202/1210 e 1211/1222 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos agravos internos de fls. 1202/1210 e 1211/1222, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.211 - PR (2017/0131507-6)

AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK - PR018479
WALDEMAR LOPEZ HEREK - PR020762
AGRAVADO : ODILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : LEILA IZIDORO VALENTIN KLEMPOVUS
AGRAVADO : CHEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : BIANCA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : KEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : WILSON IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : CLODOALDO IZIDORO VALENTIN
ADVOGADOS : ROSAMARIA BORGES VIEIRA - PR027780
MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES - PR015278
CAROLINA DE MEDEIROS REIS - PR064870
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravos internos interpostos por AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA. contra decisão deste relator (fls. 1195/1198), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 284/STF e impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática.

No agravo de fls. 1202/1210, a parte ora agravante alega, em síntese, que "jamais manejou o recurso com o intuito de reanálise da matéria fática, entretanto tão somente em razão dos valores que foram arbitrados a título de danos morais, os quais o foram de forma dissonantes aos arbitrados em outros processos com quadro fático semelhante". Assim, não incidiria a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, no recurso de fls. 1211/1222, além de defender a não aplicação da Súmula 7/STJ, ressaltou que não incidiria a Súmula n. 284/STF.

Requeru a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Às fls. 1223 e 1225, foram juntadas petições pedindo a descon sideração e o desentranhamento do primeiro recurso.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 1228.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.211 - PR (2017/0131507-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK - PR018479
WALDEMAR LOPEZ HEREK - PR020762
AGRAVADO : ODILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : LEILA IZIDORO VALENTIN KLEMPOVUS
AGRAVADO : CHEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : BIANCA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : KEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : WILSON IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : CLODOALDO IZIDORO VALENTIN
ADVOGADOS : ROSAMARIA BORGES VIEIRA - PR027780
MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES - PR015278
CAROLINA DE MEDEIROS REIS - PR064870
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravos internos de fls. 1202/1210 e 1211/1222 não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o agravo interno de fls. 1211/1222 (Petição 00367556/2017) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. Passo à análise do recurso de fls. 1202/1210.

Com efeito, a decisão ora agravada negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 284/STF e impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da aplicação da Súmula n. 284/STF.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

4. Ante o exposto, não conheço dos agravos internos de fls. 1202/1210 e 1211/1222.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0131507-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.108.211 /
PR

Números Origem: 00091071320078160031 13369783 1336978301 1336978303 1336978304 4222007
91071320078160031

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK - PR018479
WALDEMAR LOPEZ HEREK - PR020762
AGRAVADO : ODILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : LEILA IZIDORO VALENTIN KLEMPOVUS
AGRAVADO : CHEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : BIANCA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : KEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : WILSON IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : CLODOALDO IZIDORO VALENTIN
ADVOGADOS : ROSAMARIA BORGES VIEIRA - PR027780
MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES - PR015278
CAROLINA DE MEDEIROS REIS - PR064870
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK - PR018479
WALDEMAR LOPEZ HEREK - PR020762
AGRAVADO : ODILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : LEILA IZIDORO VALENTIN KLEMPOVUS
AGRAVADO : CHEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : BIANCA IZIDORO VALENTIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : KEILA IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : WILSON IZIDORO VALENTIN
AGRAVADO : CLODOALDO IZIDORO VALENTIN
ADVOGADOS : ROSAMARIA BORGES VIEIRA - PR027780
 MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES - PR015278
 CAROLINA DE MEDEIROS REIS - PR064870
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos de fls. 1202/1210 e 1211/1222, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.